

Minuta

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 402, de 2015, de autoria do Senador Roberto Requião, e que “altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos aos recursos”.

RELATOR: Senador RICARDO FERRAÇO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, em caráter terminativo, nos termos do art. 101, II, d, do Regimento Interno, o **Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 402, de 2015**, de autoria do Senador Roberto Requião, e com apoio de outros Senadores, e que *altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos aos recursos*.

A proposta, oriunda da Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE), oferece as seguintes alterações ao sistema recursal processual penal:

a) nos casos de crimes hediondos, tráfico de drogas, tortura, terrorismo, corrupção, peculato, lavagem de dinheiro ou participação em organização criminosa, após decisão condenatória de tribunal em segunda instância, propõem-se novas regras para a imposição de prisão preventiva ou



SF/15860.17611-95

medida cautelar, devendo o tribunal exigir garantias de que não haverá fuga ou práticas de novas infrações penais e também levar em consideração os antecedentes do condenado, a gravidade e consequências do crime e se houve ou não recuperação do produto ou proventos do crime;

b) o efeito suspensivo passa a ser a regra nos recursos dirigidos aos tribunais superiores, salvo em relação à prisão e às medidas cautelares impostas, devendo tais tribunais levar em consideração se o recurso tem propósito protelatório ou se levanta questão legal relevante;

c) nas decisões do tribunal do Júri, o colegiado de segunda instância também decidirá sobre o efeito suspensivo do recurso levando em consideração se o recurso tem propósito protelatório ou se levanta questão legal relevante;

d) os embargos infringentes passam a ser cabíveis apenas para conferir ao acusado a oportunidade de fazer prevalecer em seu favor voto vencido pela absolvição; e

e) a possibilidade de aplicação de multa em caso de utilização de embargos de declaração com fins protelatórios.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea ‘d’, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem como, no mérito, sobre as matérias de competência da União, em especial sobre direito penal.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLS nº 402, de 2015, tendo em vista que: i) compete privativamente à União legislar sobre direito penal, a teor do disposto nos arts. 22, I, e 61, da Constituição Federal (CF); ii) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, caput); iii) os termos da proposição não importam em violação



de cláusula pétrea, como doravante se demonstrará; e iv) não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura de todo correto, porquanto, i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; ii) o projeto possui o atributo da generalidade; iii) é compatível com os princípios gerais do Direito; iv) se afigura dotado de potencial coercitividade; e v) parte da matéria inova o ordenamento jurídico.

Passamos, agora, à análise do mérito do PLS, que se confunde com a própria avaliação sobre sua constitucionalidade material.

A sugestão formulada pela AJUFE visa a promover alteração normativa que atribua maior eficácia às sentenças condenatórias e aos acórdãos condenatórios no processo penal, evitando a eternização da relação jurídica processual, com graves impactos na aplicação da lei penal. A preocupação do central do projeto é, portanto, conferir maior eficácia à decisão condenatória dos tribunais, ainda que sujeita a recursos, não considerando razoável que a regra seja o apelo em liberdade se ausentes os requisitos tradicionais da prisão preventiva.

Os fundamentos da prisão preventiva elencados no Projeto são diferentes daqueles previstos para o instituto no art. 312 do Código de Processo Penal (CPP), pois, com o acórdão condenatório, já haveria certeza, ainda que provisória, quanto à responsabilidade criminal do acusado, não se podendo falar mais, portanto, em “presunção” de inocência.

Propõe-se uma inversão do ônus de demonstração de que a liberdade do condenado não oferece riscos na fase de apelação, diferenciando-se da situação existente antes do julgamento, o que, para os autores da proposta, é justificável, pois nesse momento já haveria uma decisão condenatória em segundo grau, com prévia deliberação de um colegiado sobre as provas e os argumentos das partes, e, portanto, maior segurança para a imposição da prisão.

Nesse ponto, a proposta cria novos critérios para a decretação da prisão preventiva após a condenação em segundo grau: a) a prisão poderá



ser decretada mesmo tendo o condenado respondido ao processo em liberdade, salvo se houver garantias de que não irá fugir ou não irá praticar novas infrações; b) o juiz deverá levar em consideração a culpabilidade e os antecedentes do condenado; as consequências e a gravidade do crime; e se o produto ou proventos do crime foram ou não recuperados ou se houve ou não a reparação do dano decorrente do crime. São exigências que hoje não fazem parte do instituto da prisão preventiva, regulado pelos arts. 311 a 316 do CPP.

O projeto, em sua justificação, agrega dispositivos de leis de outros países como Estados Unidos e França para demonstrar que a prisão do acusado após a condenação em primeira instância é regra. Ademais, a proposta baseia-se na busca da real efetividade do processo penal, que é uma reclamação da sociedade brasileira. O PLS nº 402, de 2015 visa balancear direitos do acusado e da sociedade, a fim de autorizar a decretação da prisão para crimes graves, como regra a partir do acórdão condenatório em segundo grau de jurisdição.

Vale destacar que a imposição da prisão na fase de recurso não é incompatível com a garantia fundamental da presunção da inocência. Nesta proposição, a prisão decretada ainda tem natureza cautelar e, portanto, não viola a presunção de inocência. Como bem explicaram os autores da proposta:

Os fundamentos da prisão preventiva elencados no projeto são diferentes daqueles previstos para o instituto no artigo 312 do projeto, pois, com o acórdão condenatório, já há certeza, ainda que provisória, quanto à responsabilidade criminal do acusado. Remeter aos fundamentos do art. 312 tornaria a proposição legislativa inócua. Para crimes gravíssimos como os arrolados no caput do art. 617-A da proposta, o Tribunal pode impor a prisão cautelar no acórdão condenatório salvo se houver garantias de que o condenado não irá fugir ou não irá praticar novas infrações penais se permanecer solto. Há uma certa inversão do ônus de demonstração de que a liberdade do condenado não oferece riscos na fase de recurso, diferenciando-se da situação existente antes do julgamento, o que é justificável pois aqui já há um acórdão condenatório, com prévia deliberação de um tribunal colegiado sobre as provas e os argumentos das partes, e, portanto, maior segurança para a imposição da prisão.



Historicamente, a presunção de inocência no Brasil era considerada parte integrante do direito à ampla defesa, o que explica porque a Constituição de 1988 foi a primeira a prevê-la expressamente.

Por certo, a previsão expressa deste direito — assim como tantos outros inseridos no rol do artigo 5º — se impôs após o período ditatorial vivido no país. Os inúmeros casos de desrespeito a garantias individuais daquele tempo fizeram com que, na retomada democrática, o Brasil contasse talvez com o rol mais amplo de direitos e garantias constitucionalmente assegurados. Evidentemente esta amplitude é positiva. Todavia, não se pode jamais esquecer o momento histórico no qual o texto constitucional foi produzido.

O medo — legítimo, frise-se — de que o país pudesse novamente passar por tempos obscuros levou o Constituinte a expressar as garantias individuais em seu rol mais extenso. Comparativamente às Constituições democráticas anteriores, o texto constitucional atual prevê uma série de garantias processuais que antes decorriam apenas da ampla defesa e do contraditório. São exemplos: o direito de preso à identificação dos responsáveis pela prisão e à informação de seus direitos, a vedação de provas ilícitas, e a própria a presunção de inocência.

Além do fator quantitativo, o período antidemocrático que precedeu a Constituinte de 1987 também influenciou o texto constitucional de modo qualitativo. Isso significa que as garantias processuais foram expressas em sua forma mais rígida.

Frise-se que a cláusula da presunção de inocência constante, por exemplo, na Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU é a seguinte:

Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

Na Constituição de 1988 o legislador optou pela seguinte redação:

Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

A força do texto constitucional brasileiro vem resultando na interpretação segundo a qual a garantia da presunção de inocência representa “o direito da não culpabilidade, até o trânsito em julgado da sentença penal” — tal qual argumenta a Ordem dos Advogados do Brasil.

O que se propõe com o PLS nº 402, de 2015, não é a abolição da importante garantia da presunção de inocência, mas sim sua releitura para impedir uma interpretação tão rígida quanto à destacada acima e vedar a perpetuação da impunidade no País.

A presunção de inocência, desse modo, deve ser ponderada com outras garantias também fundamentais e que exigem uma resposta minimamente rápida do Judiciário: as garantias da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII) e da segurança jurídica (CF, art. 5º, *caput* e XXXVI).

De acordo com a lição de Robert Alexy – plenamente acolhida pelo STF –, no caso de colisão entre direitos ou garantias fundamentais de caráter principiológico (como no caso), deve-se ponderar os bens em conflito, de modo que a solução pode ser pela prevalência de um princípio ou outro, de acordo com as circunstâncias fáticas (ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2012, pp. 97 e seguintes).

Assim, se a presunção de inocência deve prevalecer sobre a razoável duração do processo quando o réu ainda não foi julgado em segunda instância, a equação se inverte quando o acusado já foi considerado culpado pelo juiz e pelo tribunal de segunda instância; nessa segunda situação fática, a presunção de inocência cede à exigência da razoável duração do processo.

Esta releitura, a propósito, deve se dar a partir do momento histórico que se vive hoje. Não é correto interpretar as garantias processuais com base no período ditatorial. O Brasil vive hoje o mais longo período democrático de sua história. *Vencemos!* Durante esses quase 26 anos da



Constituição de 1988 não houve qualquer espaço para instabilidades antidemocráticas. Com base nesse parâmetro é que se deve evoluir.

Por isto, propõe-se neste PLS a releitura da presunção de inocência com base em experiências internacionais que vêm funcionando.

É preciso compreender que a presunção de inocência não tem uma força incondicional durante todo o processo. Esta força é uma ao tempo do início do processo e outra — menor — no momento da sentença condenatória. Há uma diminuição gradual desta presunção conforme for se estabelecendo a **culpa**.

A Convenção Europeia dos Direitos do Homem, em seu artigo 6.º, n. 2, diz que “todo réu, num processo penal, é presumido inocente **até que tenha sua culpabilidade estabelecida**”.

De modo semelhante, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em seu artigo 8º, n. 2, estabelece que “toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, **enquanto não for legalmente comprovada sua culpa**”.

No Brasil, um processo todo que corre na primeira instância acaba por se tornar inútil, pois não há qualquer diferença entre o tratamento do réu condenado na primeira instância e o tratamento dos que estão sendo processados. O escudo da presunção de inocência não sofre qualquer arranhão mesmo após a condenação no primeiro grau e a confirmação no segundo, pois o réu só é preso após um pronunciamento definitivo do STJ ou do STF.

O duplo grau de jurisdição, como se depreende do nome, significa a garantia de ver uma decisão ser revista por órgão distinto e hierarquicamente superior. Este princípio foi acolhido no Brasil pela Convenção Interamericana de Direitos do Homem e não se refere a um direito infinito ao recurso ou ao não cumprimento de decisões judiciais de instâncias inferiores. Trata-se de uma garantia excepcionada em diversos países que — tal como o Brasil — adotam o sistema de prerrogativa de foro, no qual autoridades se submetem a julgamento perante a corte mais alta.



O Conselho da Europa, já em 1995, identificou o “problema do aumento do número de apelações e da duração dos procedimentos de apelação” e, reconhecendo que “procedimentos ineficientes e inadequados e o abuso do direito de apelar provoca demoras injustificáveis e pode levar ao colapso do sistema judicial”, recomendou aos países-membros que o direito de recorrer a uma terceira instância, quando esta existir, seja restrito a casos excepcionais.

Dos países que compõem a Comissão de Veneza, apenas o Brasil apresenta quatro instâncias diversas de julgamento de um processo individual. Na maioria deles, os processos são submetidos à apreciação do juiz de primeiro grau, com possibilidade de apenas um recurso.

Como dizia o então Senador Pedro Taques, ora governador do Estado do Mato Grosso: “no Brasil, o duplo grau de jurisdição foi desvirtuado para um quádruplo grau de jurisdição”.

Registre-se, aliás, que o Ministro Gilmar Mendes, do STF, um insuspeito garantista em matéria penal, escreveu recente artigo defendendo até mesmo a possibilidade de execução provisória da pena (medida mais radical que a adotada no PLS). O ilustre magistrado, alterando sua posição inicial acerca do tema, passou a defender que, em face da presunção de inocência, não é inconstitucional permitir a prisão antes do trânsito em julgado em algumas situações.

Em virtude da relevância e da pertinência dos argumentos, permitimo-nos transcrever aqui alguns trechos da publicação:

“a presunção de não culpabilidade tem âmbito de proteção passível de conformação pela legislação ordinária.

(...) No que se refere à presunção de não culpabilidade, seu núcleo essencial impõe o ônus da prova do crime e sua autoria à acusação. Sob esse aspecto, não há maiores dúvidas de que estamos falando de um direito fundamental processual, de âmbito negativo.

Para além disso, a garantia impede, de uma forma geral, o tratamento do réu como culpado até o trânsito em julgado da sentença.

No entanto, a definição do que vem a ser tratar como culpado depende de intermediação do legislador.

Ou seja, a norma afirma que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da condenação, mas está longe de precisar o que vem a ser considerar alguém culpado.

O que se tem é, por um lado, a importância de preservar o imputado contra juízos precipitados acerca de sua responsabilidade. Por outro, uma dificuldade de compatibilizar o respeito ao acusado com a progressiva demonstração de sua culpa.

Disso se defluiu que o espaço de conformação do legislador é lato. A cláusula não obsta que a lei regulamente os procedimentos, tratando o implicado de forma progressivamente mais gravosa, conforme a imputação evolui.

(...) Ou seja, é natural à presunção de não culpabilidade evoluir de acordo com o estágio do procedimento. Desde que não se atinja o núcleo fundamental, o tratamento progressivamente mais gravoso é aceitável.

(...) Esgotadas as instâncias ordinárias com a condenação à pena privativa de liberdade não substituída, tem-se uma declaração, com considerável força, de que o réu é culpado e a sua prisão necessária.

Nesse estágio, é compatível com a presunção de não culpabilidade determinar o cumprimento das penas, ainda que pendentes recursos.

(...) Em suma, a presunção de não culpabilidade é um direito fundamental que impõe o ônus da prova à acusação e impede o tratamento do réu como culpado até o trânsito em julgado da sentença.

Ainda assim, não impõe que o réu seja tratado da mesma forma durante todo o processo. Conforme se avança e a culpa vai ficando demonstrada, a lei poderá impor tratamento algo diferenciado.” (MENDES, Gilmar Ferreira. **Presunção de não-culpabilidade**. In: MELLO, Marco Aurélio. **Ciência e Consciência**, vol. 2. 2015, pp. 36-44).



Colhe-se, portanto, das lições do eminente constitucionalista, que cabe ao legislador dosar – e é o que estamos fazendo aqui, por meio deste PLS – em que medida a presunção de inocência é preservada, integral ou parcialmente, à medida que se vai enfraquecendo, ao longo do processo, em virtude de sucessivas condenações do réu.

Demais disso, no dia 9 de setembro passado, esta CCJ realizou audiência pública, durante a qual ouvimos, ao longo de quase seis horas, a opinião de professores, juízes e especialistas no tema, e na qual pudemos debater com profundidade este PLS. A partir desse debate, pudemos perceber que os argumentos em favor do Projeto são fortíssimos, ao passo que as críticas que obviamente haveria – em virtude de se tratar de tema polêmico – nos pareceram rasas ou ideologizadas.

Com efeito, o prof. Dr. Maurício Stegemann Dieter, da USP, por exemplo, atacou o Projeto por “sucumbir à tentação punitiva da ideologia da defesa social”, pois, na visão dele – da qual discordamos – o próprio Direito Penal é inútil, uma vez que, segundo afirmou, “nenhuma lei penal ou processual penal é capaz de outra coisa que violar mais direitos”. Da mesma forma, o Juiz Rubens Roberto Rebello Casara chegou a comparar o PLS à legislação nazifascista – no que foi, com razão, imediatamente repreendido pelo Senador Requião – e a criticar a “inconveniência orçamentária dessa proposta”.

Nenhuma dessas críticas teve força para infirmar o quadro caótico de nosso sistema penal, tal como apontado pelo Juiz Sérgio Moro e pela Procuradora da República Luíza Frischeisen, de modo que a audiência pública serviu, inclusive, para fortalecer a necessidade de aprovação do PLS. Chegou-se a citar, inclusive, a Constituição Portuguesa, como exemplo de ordenamento em que o nosso seria inspirado, e que não admitiria a prisão antes do trânsito em julgado. Esqueceu-se, contudo, de citar que, em acórdão de 1999, o tribunal de Relação de Lisboa já consignou que a presunção de inocência só impede a execução da pena enquanto pendentes recursos ordinários, não recursos excepcionais.

Bem se vê, portanto, que o PLS não é maculado por qualquer inconstitucionalidade, conforme demonstrado nos argumentos do prof. Gilmar Mendes – opinião de constitucionalista mundialmente reconhecido e



que já seria suficiente para concluirmos pela constitucionalidade do Projeto. Mas, ainda assim, a partir dos debates ocorridos nesta Comissão, confirma-se ser a proposta plenamente compatível com nossa ordem constitucional.

Pretendemos, com essa proposição, contribuir para a efetivação do direito no processo penal brasileiro. Isso porque não se faz justiça protelando por anos a execução da pena, com recurso sobre recurso, em casos como o protagonizado pelo jornalista Pimenta Neves, réu confesso, que assassinou a ex-namorada a sangue frio. Outro exemplo é o caso Banestado, julgado pelo juiz Sérgio Moro, em 2004, e que ainda não teve a condenação dos dirigentes do banco confirmado pelo STF. De maneira similar, no caso do propinoduto do Rio de Janeiro, 22 réus foram condenados por lavagem de dinheiro, sonegação fiscal e evasão de dívidas, em 2003. O caso abriu caminho para vários outros inquéritos, inclusive o do mensalão, que chegou ao STF por envolver autoridades com foro privilegiado, como ministros e parlamentares.

Cumpramos registrar, finalmente, que esse projeto não é redundante em relação à Proposta de Emenda à Constituição nº 15, de 2011, a chamada PEC dos Recursos, de minha autoria, e originária de proposição do Ministro Cezar Peluso, ex-Presidente do Supremo Tribunal Federal. No projeto ora em análise, há a exigência de alguma cautelaridade na decretação da prisão no acórdão condenatório, o que não existe na proposta de emenda. De todo modo, o espírito de ambos os projetos é o mesmo: dar uma resposta para a sensação de impunidade que ronda a sociedade brasileira.

Em relação aos embargos infringentes, segundo o CPP, quando a decisão em segunda instância não for unânime em desfavor do acusado, cabem embargos infringentes e de nulidade. Tal recurso concede ao acusado uma segunda chance de fazer prevalecer em seu favor voto vencido. O fato é que a amplitude desses embargos tem, na prática, contribuído para alongar significativamente os processos, particularmente quando se discute dosimetria de pena. A proposta, preocupada com a celeridade dos processos, reduz o seu cabimento ao âmbito que considera realmente importante: para conferir ao acusado a oportunidade de fazer prevalecer em seu favor voto vencido pela absolvição. Se a divergência não tiver por objeto voto absolutório, mas outras questões, como as tradicionais discordâncias quanto à fixação das penas, não mais caberiam embargos infringentes.



Os embargos de declaração, por sua vez, são recursos destinados a aclarar o julgado ou propiciar a retificação de erro material ou contradição. Na prática, são usados muitas vezes com propósito protelatório. A proposta, inspirada em dispositivo equivalente do vigente Código de Processo Civil (art. 538), visa a coibir a utilização dos embargos com intuito protelatório, prevendo para esses casos a aplicação de multa.

A proposta também torna o efeito suspensivo dos recursos extraordinários e especial a regra, e tal efeito não poderia ser decretado pelo tribunal nos casos de prisão cautelar e de outras medidas cautelares que acompanhassem a condenação em segundo grau.

Por fim, o PLS propõe revogar o § 4º do art. 600 do CPP. Segundo o vigente CPP, a apelação contra a sentença deve ser interposta no prazo de cinco dias, após o que o apelante tem o prazo de oito dias para oferecer razões. A Lei nº 4.336, de 1964, introduziu o § 4º no art. 600 do CPP, permitindo que o apelante possa apresentar suas razões de apelação diretamente na instância recursal. Tal dispositivo tem, na prática, gerado atrasos na tramitação das apelações em razão do grande volume de processos. Após o protesto pela apresentação das razões em segundo grau, o apelante, intimado para este fim na instância recursal, deixa de fazê-lo, o que gera a necessidade de nova intimação pessoal do acusado na instância de origem.

É necessário, contudo, realizar alguns ajustes redacionais, de técnica legislativa, além de alguns acréscimos, tais como os sugeridos pelo prof. Thiago Bottino do Amaral, na audiência pública realizada nesta CCJ:

“Na parte dos embargos de declaração, há a questão da multa dos embargos protelatórios. Eu acho absolutamente razoável que você multe embargos protelatórios. Eu só não multaria o primeiro embargo protelatório. Por que eu não multaria o primeiro embargo protelatório? Porque, muitas vezes, o advogado, a Defensoria Pública ou o próprio Ministério Público Federal, o Ministério Público Estadual é obrigado a fazer embargos de declaração. Hoje, nós temos duas súmulas do Supremo, Súmula nº 282 e Súmula nº 356, que obrigam a parte a fazer embargos de declaração se quiserem fazer depois um recurso especial extraordinário. As duas súmulas dizem: ‘Não cabe o recurso especial se a questão não foi pré-questionada ao menos em embargos declaratórios’. Então, os primeiros embargos de declaração, enquanto não mudarem



essas súmulas do Supremo, as partes serão obrigadas a fazer, por um dever de ofício, porque têm de bem desempenhar o seu múnus.

Agora, uma vez já feitos os embargos, sendo rejeitados, ou seja, a questão já ficou ali esclarecida, pelo menos o que estava implícito ficou explícito, aí, sim, os segundos embargos declaratórios, se forem considerados protelatórios, acho razoável multar, sim, porque é a ideia de celeridade e não se ter lá embargos dos embargos dos embargos. E ainda que seja, talvez, episódico, com poucos casos, que se punam os poucos casos.

Faria também uma sugestão, se me permitissem, de que essa decisão não coubesse ao relator, mas ao tribunal, Imaginem o relator dizendo: ‘Esses embargos são protelatórios’. Se o relator diz isso, virá um agravo regimental para levar essa questão ao órgão colegiado. Se a gente está falando de tribunais, todas as decisões têm de ser de órgãos colegiados, porque, se não o forem, as decisões do relator serão levadas por agravo ao órgão. Então, no próprio art. 620, quando diz ‘o relator ou o tribunal’, cortar ‘relator’, deixar ‘tribunal’, porque, senão, na verdade, dá-se ensejo para mais um recurso, que é tudo que a gente quer evitar.

Na questão da revogação do art. 600, §4º, eu acho perfeita aquela ideia de você arrazoar somente em segundo grau. Perde-se muito tempo com isso, não faz o menor sentido, mas eu iria além: acho que essa questão também tem de ser conjugada com a própria forma de interposição de uma apelação.

Como funciona, hoje, Senador?

A parte interpõe uma apelação, um termo, basicamente uma página dizendo: ‘Quero apelar’.

Tem cinco dias para fazer isso. E, aí, passa um tempo, e o juiz, depois, intima essa pessoa para apresentar as razões num prazo de oito dias. Qual o sentido de se fazer essa separação? Por que não dar um prazo de 15 dias para a pessoa fazer as apelações já com as suas razões? Porque, hoje, a celeridade ganhará muito se eliminarmos o tempo morto, que é o tempo de processamento no cartório. O tempo de a pessoa fazer um termo de apelação, esperar o juiz intimar para ela apresentar as razões, em vez de oito dias, pode levar 80 dias. Se é para dar celeridade, as modificações mais importantes estão lá no 593, no *caput* do 600 e no 578 do CPP. Ali, sim, vamos ganhar bastante tempo no processamento desses recursos, não é isso?”.



Dessa forma, estamos apresentando substitutivo, para melhorar a redação dos dispositivos do PLS, além de incorporar os aperfeiçoamentos decorrentes dos debates aqui travados na audiência pública supracitada.



III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 402, de 2015, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 402, DE 2015

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos aos recursos, para permitir a prisão cautelar na pendência de recursos extraordinário ou especial; extinguir a apresentação de razões de apelação perante o tribunal; e aperfeiçoar os embargos infringentes e declaratórios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 492.**

I –

.....

e) recomendará o condenado à prisão em que se encontra, caso preso preventivamente, ou poderá decretar a prisão preventiva,

mesmo tendo ele respondido ao processo em liberdade, salvo se houver garantias de que o condenado não irá fugir ou não irá praticar novas infrações penais se permanecer solto;

.....
§ 3º A apelação interposta contra decisão condenatória do tribunal do júri terá efeito suspensivo, salvo em relação às medidas cautelares nela impostas.

§4º Poderá o Tribunal de Justiça ou o Tribunal Regional Federal atribuir efeito suspensivo à apelação, mesmo em relação à medida cautelar imposta, quando verificado cumulativamente que o recurso:

I - não tem propósito meramente protelatório;

II - levanta uma questão de direito ou de fato substancial e que pode resultar em absolvição, anulação da sentença ou substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

§5º O pedido de concessão de efeito suspensivo quanto às medidas cautelares poderá ser feito incidentalmente no recurso ou através de petição em separado dirigida diretamente ao Tribunal, contendo cópia da sentença condenatória, do recurso e de suas razões, das contrarrazões da parte contrária, de prova de sua tempestividade e das demais peças necessárias à compreensão da controvérsia.” (NR)

“**Art. 578.** O recurso será interposto por petição, assinada pelo recorrente ou por seu representante.

.....” (NR)

“**Art. 593.** Caberá apelação no prazo de quinze dias:

.....” (NR)

“**Art. 600.** Interposta a apelação, o apelado terá o prazo de oito dias para oferecer razões, salvo nos processos de contravenção, em que o prazo será de três dias.

.....” (NR)

“**Art. 609.**

§1º Quando houver voto vencido pela absolvição do réu em segunda instância, admitem-se embargos infringentes e de nulidade,



que poderão ser opostos dentro de dez dias, a contar da publicação do acórdão, na forma do art. 613. Os embargos serão restritos à matéria objeto de divergência.

§2º Quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento por maioria de votos e julgamento unânime, e forem interpostos embargos infringentes, o prazo para recurso extraordinário ou recurso especial, relativamente ao julgamento unânime, ficará sobrestado até a intimação da decisão nos embargos.” (NR)

“**Art. 617-A.** Ao proferir acórdão condenatório por crimes hediondos, de tráfico de drogas, tortura, terrorismo, corrupção ativa ou passiva, peculato, lavagem de dinheiro ou organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013), o tribunal decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos.

§ 1º O condenado deverá ser conservado na prisão, se não tiverem cessado as causas que motivaram a decretação ou a manutenção de sua prisão cautelar.

§ 2º Quando imposta pena privativa de liberdade superior a quatro anos, a prisão preventiva poderá ser decretada, mesmo tendo o condenado respondido ao processo em liberdade, salvo se houver garantias de que o condenado não irá fugir ou não irá praticar novas infrações penais se permanecer solto.

§ 3º Na avaliação da necessidade da decretação da prisão, o Tribunal deverá considerar entre outros elementos:

- I – a culpabilidade e os antecedentes do condenado;
- II – as consequências e a gravidade do crime; e
- III – se o produto ou proventos do crime foram ou não recuperados ou se houve ou não a reparação do dano decorrente do crime.”

“**Art. 620.**

.....

§ 3º Quando manifestamente protelatórios os embargos, o Tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar multa de dez a cem salários mínimos.

§ 4º Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada em até dez vezes, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

§ 5º Não se consideram protelatórios os primeiros embargos opostos à decisão, quando tenham finalidade de prequestionar matéria constitucional ou legal.” (NR)

“**Art. 637.** O recurso extraordinário e o recurso especial interpostos contra acórdão condenatório terão efeito suspensivo, salvo em relação às medidas cautelares nele impostas.

§1º O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça poderão atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário e ao recurso especial, em relação às medidas cautelares impostas, quando se verificar que o recurso, cumulativamente:

I – não tem propósito meramente protelatório;

II – levanta uma questão de direito federal ou constitucional relevante e que pode resultar em absolvição, anulação da sentença ou substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

§2º O pedido de concessão de efeito suspensivo quanto às medidas cautelares poderá ser feito incidentalmente no recurso ou através de petição em separado dirigida diretamente ao Tribunal Superior, contendo cópia do acórdão impugnado, do recurso e de suas razões, das contrarrazões da parte contrária, de prova de sua tempestividade e das demais peças necessárias à compreensão da controvérsia.” (NR)

“**Art. 638.** O recurso extraordinário e o recurso especial serão processados e julgados no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal Federal na forma estabelecida por leis especiais e no regimento interno.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o § 4º do art. 600 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador **RICARDO FERRAÇO**, Relator

